



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 559/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000644-2025-10

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: 000098

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou acesso às seguintes informações relativas ao financiamento de projetos de povos indígenas pelo Fundo Amazônia, entre 2019 e março de 2025 (ou a data mais recente disponível):

- 1- *Lista completa de projetos indígenas aprovados e reprovados pelo Fundo Amazônia até março de 2025 (ou a data mais recente disponível), discriminando nome da organização proponente, data da solicitação, valor solicitado, valor aprovado, contrapartidas exigidas e justificativa para aprovação ou rejeição. Caso disponível, solicito o envio desses dados em formato estruturado (CSV ou planilha Excel).*
- 2- *Atas das reuniões do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) que discutiram diretrizes, critérios de financiamento e aprovação de projetos indígenas, entre janeiro de 2019 e março de 2025 (ou a data mais recente disponível).*
- 3- *Correspondências internas (memorandos, ofícios e e-mails) trocados entre a presidência do BNDES e o Ministério do Meio Ambiente sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento para projetos indígenas entre 2022 e março de 2025 (ou a data mais recente disponível).*
- 4- *Relatórios técnicos e pareceres sobre a viabilidade dos projetos indígenas submetidos ao Fundo Amazônia, incluindo notas técnicas elaboradas por servidores do BNDES e avaliações externas contratadas, abrangendo o período até março de 2025 (ou a data mais recente disponível).*
- 5-*Lista de convênios e contratos firmados com organizações indígenas, com informações sobre valores repassados, prazos de execução e resultados alcançados, conforme os relatórios de prestação de contas do Fundo Amazônia até março de 2025 (ou a data mais recente disponível).*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Para cada demanda elencada o órgão assim se manifestou:

1 - disponibilizou um arquivo com a listagem de 17 projetos apoiados pelo Fundo Amazônia e que tratam exclusivamente da temática indígena. Ademais, informou que *“todos os projetos já apoiados pelo Fundo Amazônia estão disponíveis para consulta no site do Fundo Amazônia, que traz informações sobre o nome da organização proponente, data da solicitação, valor solicitado e valor aprovado, entre outras (<https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/>).*” Com relação aos projetos reprovados, registrou que *“as informações são disponibilizadas aos próprios proponentes, quando solicitado por estes, de forma a não expormos nem comprometermos a imagem de organizações que não formalizaram contratos com o BNDES, estando assim protegidas por sigilo empresarial, com base no artigo 22 da Lei 12.527/2011, combinado com o artigo 6º, inciso I, do Decreto 7.724/2012.”*

2 – Informou que compete ao COFA estabelecer Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de atuação do Fundo Amazônia (Diretrizes, Critérios e Focos), e não aprovar projetos. As reuniões do COFA são consignadas em um Registro de Encaminhamentos e Temas (RET), disponibilizado no link <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>, somente após sua aprovação pelo Comitê na reunião subsequente, onde pode-se encontrar também as sugestões de melhorias para grupos específicos e se o tema foi acatado ou não.

3 - Ressaltou que esse item é genérico e, por esse motivo, não poderá ser atendido, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto 7.724/2012.

4 - Disponibilizou acesso por meio de links (indicando senha de acesso por 30 dias) para 17 relatórios. Informou que tarjou informou informações restritas nos termos dos arts 7º, § 2º, e 22 da Lei 12.527/2011, combinado com os art 5º, §§ 1º e 2º, e 6º, I do Decreto 7.724/2012, bem como as informações pessoais sensíveis de acordo com a Lei nº 13.709/2018. A avaliação de conformidade sobre a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia é realizada por Auditoria Externa Independente. No site ([link https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/auditorias/](https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/auditorias/)) constam os Relatórios de Auditoria Independente até 2023. O Relatório de 2024 ainda está em elaboração. Adicionalmente, informou que foram realizadas avaliações externas de efetividade dos projetos indígenas, também disponíveis no site do Fundo Amazônia em: <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/monitoramento-e-avaliacao/avaliacoes-externas/> <https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/monitoramento-avaliacao/5.avaliacoes-externas/Relatorio-Efetividade-Indigenas.pdf> <https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/monitoramento-avaliacao/5.avaliacoes-externas/individuais/Relatorio-Efetividade-IndigenasII.pdf>

5 - Esclareceu que o apoio do Fundo Amazônia aos projetos é formalizado por meio de contratos (Contratos de Aplicação de Recursos Não Reembolsáveis) e não de convênios. A lista completa de projetos exclusivos da temática indígena, assim como todos os demais diretamente contratados com o BNDES/Fundo Amazônia, pode ser consultada no site, na parte “projetos apoiados”, que contém informações dos contratos celebrados com as organizações proponentes, detalhamento dos projetos e resultados alcançados, em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/>, onde podem ser aplicados diversos filtros que facilitam a pesquisa. Asseverou que os Relatórios Anuais do Fundo Amazônia também trazem, a cada ano, o detalhamento dos novos projetos contratados e concluídos, com seus resultados alcançados. A seção projetos em execução sumariza todos os projetos ainda não concluídos, com seus percentuais de execução. Esses relatórios estão disponíveis no site do Fundo Amazônia em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente pontuou que apenas os itens 1 e 4 foram parcialmente atendidos. Assim, pontuou em extenso arrazoado o que falta para atendimento de cada item, que em suma segue listado:

1 - Refutou a ausência de dados de projetos reprovados, por sigilo empresarial, questionando a não entrega com tarjamento do que é restrito ou fornecimento de dados estatísticos. Alegou que na planilha fornecida na instância inicial falta dados, como: *“data da solicitação, valor solicitado (apenas consta o valor aprovado), contrapartidas exigidas e justificativa para aprovação.”* E pontuou que o formato dos dados indicados no site do Fundo Amazônia está disperso e não consolidado no formato estruturado solicitado. Assim, solicitou: (i) em relação à lista de projetos indígenas, ao menos dados estatísticos consolidados sobre os projetos reprovados — como quantidade, regiões, valores solicitados e motivos genéricos de reprovação — sem identificação das organizações. (ii) o acesso aos relatórios de análise dos projetos reprovados com as informações sigilosas devidamente tarjadas. (iii) quanto aos projetos aprovados, complementação dos dados faltantes, como data da solicitação, valor solicitado, contrapartidas exigidas e justificativa sintética para aprovação.

2 - Pontuou que foi fornecido apenas um link genérico para a página do COFA, sem indicar quais documentos tratam da temática indígena. Asseverou que não há clareza se todas as reuniões entre 2019 e 2025 estão contempladas. Registrhou que o BNDES fez uma distinção entre “atas” e “Registros de Encaminhamentos e Temas (RET)”, mas não forneceu os documentos solicitados, independentemente da nomenclatura. Assim, solicitou: (i) indicação específica de quais Registros de Encaminhamentos e Temas (RET) tratam da temática indígena, com links diretos para cada documento. (ii) Alternativamente, pediu um relatório sintético com as principais deliberações do COFA sobre projetos indígenas, incluindo datas e encaminhamentos.

3 - Considerou que o pedido foi indevidamente considerado genérico, pois contém elementos que delimita o escopo, como: tipos documentais específicos (memorandos, ofícios, e-mails), órgãos envolvidos (presidência do BNDES e MMA), tema (mudanças nos critérios de financiamento para projetos indígenas), período delimitado (2022 a março de 2025). Ademais pontuou que o BNDES não justificou adequadamente a negativa nem ofereceu alternativas ou solicitou esclarecimentos, como exige a legislação. Assim, solicitou a disponibilização de uma planilha ou relatório contendo data, tipo de documento, remetente, destinatário e assunto. Caso isso não seja possível, pediu ao menos o envio das correspondências mais relevantes sobre o tema ou, como última alternativa, a confirmação da existência desses documentos e a quantidade total.

4 - Relatou que os documentos foram disponibilizados via drive BNDES com prazo de expiração de 30 dias, o que no seu entender fere o direito de acesso. Reclamou que não foram fornecidos relatórios sobre projetos reprovados, apenas sobre os aprovados. E, que o acesso foi condicionado a uma plataforma externa, sem garantia de disponibilidade contínua. Assim, solicitou: (i) que os documentos sejam enviados diretamente pelo sistema FalabR, em lotes se necessário, ou que o prazo de disponibilidade no drive BNDES seja estendido para 180 dias. (ii) relatórios sintéticos sobre os motivos técnicos mais frequentes de reprovação, sem identificação das organizações.

5 - Registrhou que o BNDES informou que não há convênios, apenas contratos, mas que ainda assim não teria fornecido diretamente os dados solicitados: valores repassados, prazos de execução, resultados alcançados. Ressaltou novamente, que as informações estão dispersas em diferentes seções do site, dificultando o acesso e, que não estaria em formato estruturado. Assim, solicitou a consolidação das informações já disponíveis em um único documento, contendo nome da organização, valor total do contrato, valor já repassado, prazo de execução e síntese dos resultados alcançados. Caso isso não seja viável, solicitou a indicação precisa de quais relatórios anuais e seções contêm essas informações, com links diretos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão ponderou:

1 - Reiterou o sigilo empresarial, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Ponderou que nos documentos disponibilizados contêm todas as informações supostamente omitidas (data da solicitação, valor solicitado, contrapartidas exigidas e justificativa para aprovação), além de muitas outras. Ademais, informou que todas as informações solicitadas foram disponibilizadas com o máximo de detalhamento possível. Contudo, indicou que dados mais gerais sobre suas operações estão disponíveis no formato solicitado por meio dos links oficiais (<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/centraldedownloads#>

<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/consulta-operacoes-bnDES>), sendo necessário filtrar pela opção “Fundo Amazônia” na seção de operações contratadas.

2 - Informou que as informações disponíveis foram disponibilizadas ao requerente, cabendo realizar a leitura dos referidos documentos para avaliar a existência de discussões e deliberações de seu interesse.

3 - Registrhou que não foram localizados documentos relacionados a essa temática nos arquivos da Presidência do BNDES.

4 - Reiterou o sigilo empresarial, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012. Pontuou que o envio por drive é para permitir anexar grandes volumes de informação e assegurar acesso permanente aos documentos, que podem ser baixados pelo requerente. Informou que o prazo do link é limitação do sistema, mas pode ser renovado mediante solicitação ao e-mail do SIC (sic@bnDES.gov.br).

5 - Ponderou que a estruturação e consolidação das informações disponibilizadas, no formato considerado adequado pelo requerente, deve ser realizada pelo próprio interessado

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente apresentou extenso arrazoado para solicitar o deferimento do seu pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Ministério negou provimento mantendo as decisões prévias “*por seus próprios fundamentos de fato e de direito*”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente registrou arrazoado de 29 páginas para requerer o deferimento do seu pedido.

ANÁLISE DA CGU

A CGU examinou as respostas do BNDES ao pedido sobre projetos indígenas no Fundo Amazônia. Concluiu que, quanto aos projetos aprovados, o banco forneceu relatórios de análise com dados detalhados e links para bases públicas, não havendo negativa de acesso. No caso das atas do COFA e da lista de contratos, entendeu que a indicação de links e documentos disponíveis atendia ao disposto no art. 11, §6º, da LAI. Sobre as correspondências entre a presidência do BNDES e o Ministério do Meio Ambiente, considerou legítima a declaração de inexistência de documentos, respaldada pela presunção de boa-fé administrativa e pela Súmula CMRI nº 6/2015. Já em relação aos relatórios técnicos de projetos não aprovados, a CGU reconheceu que não houve entrega das informações, pois o BNDES alegou que estariam protegidas por sigilo empresarial, com base no art. 22 da LAI e no art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012. O banco argumentou que a divulgação de propostas reprovadas poderia comprometer a imagem e a competitividade das instituições proponentes, motivo pelo qual a CGU considerou legítima a restrição de acesso. Assim, concluiu

que não houve negativa de acesso nos demais itens e que a proteção dos dados relativos a projetos rejeitados encontra respaldo em hipótese legal de sigilo.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

“Pelo não conhecimento do recurso, no que se refere aos pedidos indicados nas letras “2”, “5” e “1” (quanto à lista de projetos indígenas aprovados com dados específicos), uma vez que não se verificou negativa de acesso à informação, o que afasta a aplicação do art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, requisito necessário para a interposição de recurso à Controladoria-Geral da União.

Pelo não conhecimento do recurso quanto ao pedido constante da letra “3”, com fundamento no art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, combinado com a Súmula nº 06/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), tendo em vista que o BNDES declarou a inexistência dos documentos solicitados, sendo essa declaração considerada resposta satisfatória no âmbito da referida Súmula.

Pelo indeferimento do recurso no que se refere ao item “1” (quanto à lista de projetos indígenas reprovados, com dados específicos) e ao item “4” (relatórios técnicos e pareceres de projetos reprovados), tendo em vista que a divulgação dessas informações pode violar o sigilo empresarial, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.”

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente apresenta uma série de argumentos para ao final solicitar:

“Requer-se o provimento integral do recurso para determinar ao BNDES:

- 1. Fornecimento da lista completa de projetos indígenas aprovados e reprovados, com dados estruturados em CSV/Excel, incluindo justificativas específicas para cada decisão;*
- 2. Disponibilização de todas as correspondências internas sobre critérios de financiamento indígena (2022-2025), ou certidão circunstanciada de inexistência;*
- 3. Identificação específica das atas do COFA que trataram de diretrizes para projetos indígenas, com extração dos trechos pertinentes;*
- 4. Consolidação de todos os dados em formato único e estruturado, disponibilizado exclusivamente via plataforma Fala.BR;*
- 5. Fundamentação jurídica específica para eventual manutenção de qualquer restrição, com indicação precisa dos dispositivos legais aplicáveis.*

A transparência sobre utilização de recursos públicos destinados a povos indígenas constitui interesse público preponderante, justificando a máxima divulgação das informações solicitadas.”

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

Art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

Súmula CMRI nº 6/2015

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi totalmente atendido, pois não se verificou negativa de acesso para parte da informação solicitada conforme se analisa a seguir. No que diz respeito as planilhas dos projetos aprovados, identificou-se que foi disponibilizado arquivo com listagem de 17 projetos, bem como link para acesso a todos os projetos apoiados pelo Fundo Amazonia. Na 1ª instância recursal o BNDES asseverou que os documentos disponibilizados contêm todas as informações supostamente omitidas (data da solicitação, valor solicitado, contrapartidas exigidas e justificativa para aprovação), além de muitas outras. Para esse item o requerente, protocola recurso à CMRI sem ponderar o que estaria faltando, conforme prevê o art. 60 da Lei nº 9.874/1999 – que é aplicada subsidiariamente à LAI – o que impossibilita a análise pontual desta Comissão. Sendo assim, não foi verificada negativa de acesso para essa parcela do “item 1” do recurso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Prosseguindo a avaliação do “item 2” do recurso, observa-se que o recorrido declarou a inexistência das informações, inclusive em sede de 3ª instância recursal. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pelo banco se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não

foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração do banco. Além do mais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parcela do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. No que diz respeito ao “item 3” do recurso, se verifica uma demanda com características de solicitação de providências, pois o requerente passa a solicitar o tratamento das atas fornecidas nas instâncias prévias. Sobre isso, informa-se que esse tipo de demanda se trata de manifestação de ouvidoria regulada pela Lei nº 13.460/2017, estando, portanto, fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Além disso, cabe pontuar que nos termos do parágrafo único do art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, cabe ao requerente a realização da interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

ANÁLISE DE MÉRITO

Em análise aos autos, no que se refere à parte do recurso que preencheu integralmente os requisitos legais e, portanto, é conhecida — especificamente quanto ao item 1, que trata das planilhas de projetos reprovados — verifica-se que o acesso às informações solicitadas não foi concedido. O recorrido fundamentou a negativa na hipótese de sigilo prevista no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, sob o argumento de que os dados solicitados estão protegidos por sigilo empresarial, uma vez que envolvem informações sensíveis relativas a projetos de instituições que não tiveram contratos formalizados com o BNDES. Infere-se das argumentações apresentadas pelo Recorrido que a divulgação dessas informações poderia comprometer estratégias e dados internos dessas organizações, podem expor a imagem dessas instituições. Em razão do exposto, acata-se a negativa de acesso e indefere-se essa parcela do “item 1” com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 22 da Lei nº 12.527/2011

art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso. Na parte que conhece, decide no mérito pelo indeferimento, nos termos art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, pois os dados solicitados estão protegidos por sigilo empresarial. Ademais não conhece o “item 1” que teve parte das informações fornecidas na instância prévia, não havendo negativa de acesso nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. E o “item 2” pois houve declaração de inexistência, aplicando-se a este o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015. Por fim, não conhece “item 3” o pleito tem teor de manifestação de ouvidoria regulada pela Lei nº 13.460/2017, estando, portanto, fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114363** e o código CRC **5486AABE** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0